CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.898 - MA (2019/0095828-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BALSAS - SJ/MA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALSAS - MA
INTERES.	:	CLARICE MARIA COIMBRA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO(S) - TO001252
		RICARDO GIOVANNI CARLIN - TO002407
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BALSAS - SJ/MA, suscitante, e o JUÍZO DE DE DIREITO DA 2ª VARA DE BALSAS/MA, suscitado, nos autos de execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 94.008514-1, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora, na origem, propôs execução provisória de sentença perante o Juízo estadual de Balsas/MA, local que abrange jurisdição de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência com base no entendimento dispensado sobre o tema pelos tribunais pátrios, segundo alega, no sentido de que o cumprimento da sentença deve ser processado perante o órgão do Judiciário que proferiu sentença, no caso, Justiça Federal, conforme regra prevista no artigo 475-P do CPC/73 (fls. 216/218).

Por outro lado, o Juízo da Vara Federal Cível Criminal de Balsas/MA, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento central de ausência, na demanda, de quaisquer dos entes indicados no artigo 109, I, da CF a autorizar o reconhecimento da competência da Justiça Federal. E conclui (fls. 228/229):

> [...]
> De outra banda, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal para atrair a competência da Justiça Federal, não bastando o fato de o título executivo ter sido formado na Justiça Federal para fundamentar a manutenção deste feito nesta Vara Federal.
> Como visto, a Ação Civil Pública somente foi processada na Justiça Federal porque a União e o BACEN, entes de natureza federal listados no art. 109, da CF, foram incluídos no polo passivo da lide, haja vista que a matéria debatida nos autos, originariamente, não ensejaria o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.
> O STJ tem entendimento no sentido de que o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do requerente (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). O citado julgado, porém, não define a situação constante dos autos, já que o título foi proferido pelo juízo federal, porém se intenta execução de sentença de matéria não elencada entre as competências da Justiça Federal e não há

> nenhum ente citado no art. 109 da CF.
> O julgado carreado pelo ilustre juiz prolator da decisão, estabelece que a competência da Justiça Federal decorreria de aplicação do art. 475-P do antigo CPC (atual 516). Todavia, entendo que a leitura do citado artigo não induz a conclusão de que a competência para o cumprimento da sentença seria deste juízo, pois o citado dispositivo apenas diz o cumprimento de sentença deve ser proposto junto ao juízo que proferiu a sentença condenatória OU no juízo cível competente, para os demais casos.
> **A regra do art. 516, necessariamente, deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 109 da CF. Logo, o juízo civel competente para o cumprimento da sentença deve ser aquele do domicílio do autor (em consonância com entendimento do STJ anteriormente listado), porém somente será competente o juízo federal quando houver no processo algum dos entes descritos no art. 109 ou se tratar de alguma matéria descrita no citado artigo**. Do contrário, o juízo competente para a execução da sentença é o juízo estadual, posto não haver qualquer previsão no art. 109 de competência funcional do juízo federal para execução de julgados, mormente quando inexistente qualquer das hipóteses do art. 109.

É o relatório.

2. Consigne-se, de início, que o incidente encontra-se pronto para julgamento, a teor do que preconizam os artigos 951, parágrafo único, do CPC/2015 e artigo 197 do RISTJ, dispensadas, na hipótese, informações pelos Juízos envolvidos bem assim manifestação ministerial, nos termos do artigo 178 CPC/15 - conforme mesmo vem atestando o *Parquet* em diversos incidentes idênticos ao presente.

3. Dando prosseguimento, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Com efeito, o **inciso I do art. 109 da Constituição Federal** dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta, de matiz constitucional.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, referente ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que **a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88.** Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.
> 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).
> 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
> 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.
> I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.
> II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.
> **III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.**
> IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A,

> desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Ademais, tendo o próprio Juízo Federal se manifestado quanto à ausência de interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A*.".

Por oportuno, saliento, que em situações idênticas à presente, envolvendo, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, **CC 162.733**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 13/12/2018; **CC 157.889/MS**, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018 e **CC 156.349/MS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

4. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS/MA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator